



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A)) KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A)) ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A)) ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A)) CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A)) RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (ADVOGADO(A)) ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
VILMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A))
DMM LOPES & FILHOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HENRIQUE SANTANA (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA MADEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (ADVOGADO(A))
CERAMICA ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO(A))
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ANDERSON DIAS KOBİ (ADVOGADO(A)) RENAN DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO THOME MATOS (ADVOGADO(A)) KENIA PIM SILVA BENTO (ADVOGADO(A)) JEFERSON XAVIER KOBİ (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A))

JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))
CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (ADVOGADO(A))
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRONICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO(A)) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A))
LORI M SEITZ EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A))
C.P.DA SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
CLEBER SANCHES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A))
CERAMICA SAO JOSE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
95775229	22/09/2022 09:42	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP/ MT

Numeração Única: 1009742-38.2022.8.11.0015

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, proposta por DENIZAR LUIS BARCELLOS ESCOBAR e outros, por sua advogada signatária, conforme instrumentos de procuração e substabelecimento em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em observância ao art. 55 da lei 11.101/05, apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pela empresa FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (Id. 93018994), pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe.

I. SÍNTESE DOS FATOS

2. A presente ação trata de pedido de recuperação judicial pelas empresas recuperandas FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -EPP, FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI e JUELCI FERRARI, distribuída em 31/05/2022 e deferida em 15/06/2022, tramitando perante a 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP - (MT).

3. Com o referido deferimento fora nomeado para desempenhar a função de Administrador Judicial a empresa RONIMÁRCIO NAVES

1

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





ADVOGADOS, representada pelo Dr. Ronimárcio Naves, conforme termo de compromisso anexado aos autos através do ID 81110761.

4. Decorre dos fatos que o valor total da presente recuperação está discriminado no relatório apresentado pelo Administrador Judicial nos autos do processo recuperacional sob o nº **1009742-38.2022.8.11.0015**, ID. 93609010 e, após analisar as petições de habilitações e divergências apresentadas.

5. Devidamente processada a vertente recuperação judicial, e apresentado o plano de Recuperação Judicial em 13/05/2022, através dos IDs 84868022.

6. A Relação consolidada de credores pelo Administrador Judicial foi disponibilizada através do ID 94185873 em 02/09/2022.

7. Nesse cenário, por não apresentar os requisitos legais e principalmente por ferir preceitos da lei 11.101/05 e constitucionais, **o Plano de Recuperação apresentado pelas empresas recuperandas não deve prosperar**, como será exposto.

II. DA TEMPESTIVIDADE

8. Primeiramente, necessário esclarecer que a presente objeção se mostra tempestiva vez que o Edital de Aviso aos Credores acerca da Lista do Administrador Judicial e Apresentação do Plano de Recuperação fora disponibilizado em 29/08/2022, não tendo informações sobre a sua publicação.

*Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial **no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.***

9. Portanto, manifesta-se tempestiva a vertente OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de modo que a seguir seguem seus fundamentos.

2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





III- DO CABIMENTO DA PRESENTE OBJEÇÃO E DO CONTROLE DE LEGALIDADE

10. A recuperação judicial, delineada pela Lei nº 11.101/05, trata de um benefício posto ao devedor que pode ser requerido a partir da comprovação de alguns requisitos estabelecidos pela lei, sendo um processo peculiar que tem por objetivo o auxílio do Poder Judiciário para o soerguimento da atividade econômica em crise.

11. Em razão da sua natureza peculiar, tem-se a constituição da Assembleia Geral de Credores que é um órgão colegiado e soberano constituído no bojo do processo de recuperação judicial pelos credores que almejam a satisfação do seu crédito e, para tanto, tenham habilitado os valores de sua titularidade perante o empresário devedor.

12. Não se pode olvidar que todos buscam a satisfação dos próprios créditos, entretanto, tendo em vista o interesse social acometido pelos resultados do processo, a lei preza pela fiscalização de todos os atos que importam em aumento ou diminuição no patrimônio do devedor, bem como obriga a observância de princípios basilares como a distribuição equilibrada do ônus e o tratamento igualitário entre os credores, sendo mister a atuação do juízo e do administrador judicial competentes no controle da legalidade. Leia-se:

[...] Por conseguinte, desde a (b) decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52), cuidou o legislador de pôr a empresa recuperanda sob fiscalização, evidenciando a preocupação com sua manutenção e visando a evitar a utilização do instituto para a prática de ilegalidades.

[...] O citado art. 52 apresenta, ainda, outras disposições que bem demonstram a profundidade da (b) decisão que defere seu processamento e a preocupação do legislador com o risco de fraude, merecendo destaque os incisos IV e V, que determinam, respectivamente, a obrigação de o devedor apresentar contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e de todos os estados e municípios em que tiver estabelecimento, para que possam resguardar seus interesses e exercer fiscalização sobre os atos do recuperando. [...] Sendo assim, forçoso concluir que os efeitos da recuperação judicial não se efetivam somente após o

3

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





momento em que (c) formalmente concedida pelo juiz (art. 58). A par das consequências que são expressamente atribuídas à (b) decisão que defere o processamento (art. 52), outros dispositivos da lei indicam que a expressão "durante a recuperação judicial" não se limita aos momentos que sucedem a decisão concessiva. [...] Precedente citado: REsp 1.398.092-SC, Terceira Turma, DJe 19/5/2014. REsp 1.399.853-SC, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/2/2015, DJe 13/3/2015.

13. À vista disso, cumpre dizer que o processo de recuperação judicial possui um aspecto informal caracterizado pelo trabalho desenvolvido no intuito de se chegar a real efetivação dos interesses, não só do credor, como também da sociedade, tanto que, além da soberania ser da Assembleia Geral de Credores, é possível a realização de tratativas e negociações sem a intermediação do Poder Judiciário.

14. Sob esse prisma, em que pese a informalidade permitida pela lei neste momento processual, a recuperação judicial ainda possui um aspecto formal de maneira que há um **poder-dever do administrador judicial e do juízo que exerce o controle de legalidade do processo, de coibir quaisquer violações a direitos e princípios garantidos pela Constituição da República de 1988 e pela legislação específica de forma a ensejar a responsabilização dos sujeitos que se imiscuírem em práticas ilegais, inclusive na seara criminal.**

*[...] No entanto, em que pese o consolidado entendimento desta Câmara especializada no sentido de que Assembleia-Geral de Credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano recuperatório, o reconhecimento de tal situação é condicionado à inexistência de vulneração à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às normas de ordem pública. Por isso, conforme já observei no voto proferido no Agravo de Instrumento nº 0170427-50.2011.8.26.0000, interposto por outra credora contra a mesma decisão, **se a Assembleia-Geral de Credores aprova um plano que albergue violação às normas constitucionais ou de ordem pública, é dever do Poder Judiciário rechaçar tais inconstitucionalidades e ilegalidades.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0168318-63.2011.8.26.0000. Rel. Pereira Calças. São Paulo, 17 de abril de 2012).*

15. Sem prejuízo, o controle de legalidade, também há o enunciado 44 do Conselho da Justiça Federal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

4

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





*Enunciado 44 do CJF: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores **está sujeita ao controle judicial de legalidade***

16. Conclui-se, portanto, que o processo de recuperação judicial, em que pese ser um benefício para o devedor, não deve atender somente aos seus interesses, **mas também dos credores considerados per si e dentro de suas classes e, sobretudo, da coletividade, legitimando a fiscalização pelo Poder Judiciário na tutela do interesse social e da garantia da ordem pública.**

17. Nesses termos, consoante os apontamentos em epígrafe, bem como em consideração ao artigo 55 da Lei nº 11.101/05, no intuito de assegurar a legitimidade do processo de recuperação judicial, vislumbra-se o cabimento **de objeção ao plano apresentado.**

18. Isso porque, além de ser a medida correta prevista como meio de impugnação ao plano de recuperação judicial, não se limita a provocar a convocação da Assembleia Geral de Credores, mas, de acordo com sua natureza notoriamente privada,¹ representa verdadeiro direito de cada um dos credores.

19. É sob esse prisma que se pode afirmar que o exercício de tal direito, qual seja, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, resulta na efetivação de outros direitos de natureza eminentemente constitucional, como o devido processo legal na vertente da celeridade e da economia processual.

20. A propósito, **a apresentação da peça de objeção na qual se apontam DIVERSAS ILEGALIDADES que acaba por provocar o poder-dever de fiscalização do juízo,** cumpre com preceitos constitucionais basilares materializados pelo pleno acesso ao Poder Judiciário, bem como pela inafastabilidade da jurisdição.

21. Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV da CFRB/88, ao prever que cabe a apreciação de ameaça a direito pelo Poder Judiciário, exige atuação dos sujeitos

¹ Resp. 1157846/MT, julgado em 02/12/2010.

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br



processuais no sentido de evitar prejuízos desnecessários na esfera pessoal dos envolvidos.

22. Nessa toada, vale destacar que **a deliberação e a aprovação de plano de recuperação judicial eivado de vícios de ilegalidade, originam incomensurável agravo à situação dos credores e à própria sociedade que já experimentam ônus excessivo a que não deram causa.**

23. Por essa razão, é medida que se impõe **o controle de legalidade antecipado do plano de recuperação judicial**, apresentado em **19/08/2022** por **FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e Outros**, pelo D. Magistrado e pelo r. Administrador Judicial, **haja vista a prejudicialidade que a aprovação de cláusulas ilegais podem causar na realidade recuperacional, ato esse que, nesses moldes, não se confunde com a análise de viabilidade econômica do PRJ**

24. Ademais, **sem o exercício do controle de legalidade antecipado**, há o risco de arrastamento desnecessário do processo e da realização de atos que, se confirmada à nulidade do PRJ apenas em Segunda Instância, gerará morosidade excessiva ao processo de recuperação judicial, o que implica em grave prejuízo à superação da crise econômico-financeira da atividade, bem como ao interesse social.

25. Desse modo, em atenção ao poder-dever de fiscalização da regularidade, da legitimidade e da legalidade do processo de recuperação judicial, assim como, diante dos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, do acesso ao Poder Judiciário e da inafastabilidade da Jurisdição que visam à mitigação de prejuízos desnecessários aos sujeitos de direito, **requer seja recebida a presente objeção ao plano de recuperação judicial a fim de que se realize o controle de legalidade antecipado do instrumento ora em comento.**

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





IV - DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO

26. O presente plano de recuperação judicial possui não uma, mas **várias nulidades** que comprometem completamente sua efetividade.

27. Isto porque, os parâmetros e premissas nele indicados **afrontam os preceitos legais insculpidos na lei 11.101/05, trazendo insegurança jurídica a todos os envolvidos.**

28. Ademais há que se ressaltar ainda que com o presente plano, o princípio fundamental que rege a recuperação judicial está sendo vilipendiado, na medida que o **PRJ é completamente tendencioso e visou apenas os interesses dos recuperandos, afrontando assim diretamente o princípio da função social da Recuperação Judicial, que além de visar a Preservação da Empresa, deve também atender aos interesses da coletividade de credores e da sociedade.**

29. Assim, o presente plano visa tão e somente os interesses da recuperanda e não deve prosperar como medida de justiça.

IV.1 - DAS MEDIDAS GENÉRICAS - DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS ART. 50 C/C, 53, INCISO I, DA LEI N.º 11.101/2005

30. O Plano de Recuperação Judicial **é a ferramenta processual mais importante para reorganização da empresa**, posto que depende dele a realização dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

31. Desse modo, **UM PLANO INCONSISTENTE, IMPRECISO E GENÉRICO COMO O APRESENTADO PELOS RECUPERANDOS**, de nada vale à efetiva recuperação da empresa ou atividade empresarial, se não apenas cumprir uma formalidade processual.

32. Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho

7

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





“Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”. (Ulhoa, Fabio Coelho. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, vol. 3, 14º ed, pag 436).

33. A lei 11.101/05 que trata da recuperação judicial, dentre outros regramentos, prevê, exemplificativamente, mecanismos de recuperação que envolvem a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, como por exemplo a dação em pagamento, a novação das dívidas do empresário devedor, etc.

34. Nessa toada, o plano de recuperação judicial a ser apresentado no prazo de 60 dias pela empresa devedora está previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05 e pode ser considerado um **exemplo das condicionantes a serem analisadas para o deferimento do pedido de recuperação**, pois é por meio dele que o **devedor deve demonstrar a viabilidade da sua recuperação** a partir das propostas ofertadas. Leia-se:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

*I – discriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; [...]*

35. Pela leitura do dispositivo supracitado percebe-se que os meios de recuperação judicial devem ser **PORMENORIZADOS, requisito que a Recuperanda não se dignou a realizar.**

36. Pois bem, ***in casu***, verifica-se que os recuperandos não se desincumbiram do ônus de discriminar pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados, apresentando tão somente **medidas**

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





genéricas passíveis de atender aos seus próprios interesses em uma verdadeira carta de intenções.

37. Nesse sentido, extrai-se que, diferentemente do que dispõe a legislação, o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, além de descrever os itens contidos no artigo 50 da lei de regência, sem, contudo, pormenorizá-los, prevê tão e somente tópicos de itens, **sem qualquer detalhamento de como estes pontos seriam implementados**, senão vejamos:

(a) venda parcial ou total de bens, na forma de unidade produtiva isolada, para redimensionamento da estrutura dos Recuperandos, visando à recomposição do capital de giro e injeção de capital na atividade empresarial, caso necessário e mediante autorização judicial prévia. Eventual alienação de ativos dos Recuperandos deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005;

(b) concessão de prazos e condições especiais de pagamentos de obrigações concursais, com a novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial;

(c) reestruturação do passivo dos Recuperandos;

(d) preservação de investimentos essenciais para continuidade das atividades dos Recuperandos;

(e) a obtenção de novos créditos de Credores Estratégicos Financiadores; e

(f) melhoria dos processos e métodos de produção e aumento da produtividade, aproveitando as condições favoráveis do mercado de commodities para propiciar maior rentabilidade da atividade, ocasionando maior disponibilidade de caixa e soerguimento da atividade.

38. Ao tratar das medidas de reorganização societária e readequação das atividades, através da transformação de sociedade ou quaisquer outros meios possíveis e necessários, **deixa de clarificar tempestivamente os procedimentos para a viabilidade da empresa pela reorganização societária e pela readequação de suas atividades, cujos movimentos podem trazer mais prejuízos aos credores.**

39. Denota-se que a empresa devedora se utiliza de meios e expressões vagas como “**reestruturação do passivo**”, “**melhoria dos processos e métodos de produção**”, entre outras, que não se coadunam, com a finalidade

9

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





teleológica da lei e a manutenção da ordem econômica já que não se pode extrair concretamente a viabilidade do plano e as medidas que serão empregadas pela falta de informações objetivas, vez que não individualiza quais bens e recebíveis serão ofertados, deixando subjetividade que favorece somente à Recuperanda.

40. A propósito, **a generalidade implica na abstração das premissas, culminando na ampliação das margens interpretativas e, conseqüentemente, na maior insegurança sobre o cumprimento do PRJ.**

41. Com efeito, imperioso se faz que **os requisitos elencados pela lei estejam presentes, assim como, o rigoroso controle de legalidade supramencionado, sobretudo diante da crescente banalização** – por alguns; do processo de recuperação judicial que é utilizado a fim de se evitar a falência e por essa razão os planos de reorganização são elaborados com constantes omissões e contradições eivadas de nulidade sem que o interesse social prevaleça.

42. Frisa-se que os meios de recuperação judicial devem se pautar pelos artigos 50 e 53, da Lei de Regência, **devendo-se observar a legislação pertinente a cada caso, verbis:**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, **observada a legislação pertinente a cada caso**, dentre outros:

I a XI – (omissis);

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, **tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial**, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, **sem prejuízo do disposto em legislação específica.** (original sem grifos ou negritos).

XIII a XVI – (omissis)

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (original sem grifos ou negritos).

43. Deste modo, em que pese o artigo 50 da Lei nº 11.101/05 ser um rol exemplificativo de meios de recuperação, **não resta suficiente o mero apontamento de que a empresa se valerá destes meios, sem que haja o**

10

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





APONTAMENTO EXATO do que será efetuado durante o cumprimento do plano caso a assembleia geral de credores o aprove.

44. Nesse diapasão, da análise do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, em relação às premissas, parâmetros, propostas e condições de pagamento, verifica-se que, além da generalidade, há evidente **ofensa aos dispositivos legais** e constitucionais, **prevendo condições extremamente prejudiciais aos credores, que com certeza causará sérios prejuízos aos mesmos conforme se demonstrará na presente peça de objeção.**

45. Salieta-se que o plano é lacônico e evasivo, não apresentando garantias mínimas e **sequer se propondo a recompor o capital dos credores.** Assim, não resta alternativa ao Impugnante, senão discordar totalmente do plano de recuperação judicial, especialmente no que tange às formas de recuperação a seguir elencadas:

- a) *Determina a extinção de garantias;*
- b) *Determina a extinção das ações judiciais ou qualquer outra medida tomada contra avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos;*
- c) *Contém deságios excessivos;*
- d) *Apresenta prazo total para pagamento extenso e sem previsão de encargos financeiros minimamente razoáveis;*
- e) *Libera garantias de quaisquer espécies, sem expressa aprovação do credor;*
- f) *Prevê tratamento diferenciado entre credores;*

46. Conforme visto, as premissas básicas apresentadas no plano de recuperação judicial **trazem sérios prejuízos aos credores,** porque preveem formas de pagamento das dívidas em desacordo com as condições pactuadas nos respectivos contratos/títulos de crédito.

47. A própria Lei de Recuperação Judicial, em seu **artigo 47,** **dispõe acerca da preservação dos interesses dos credores, que devem ser**

11

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





equalizados com os da Recuperadas, não havendo que se falar em sobreposição de um interesse sobre o outro, ou seja, **devem coexistir de forma harmônica e equânime entre si**, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores **e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (original sem grifos ou negritos).

48. Nesse passo, além do dispositivo legal supramencionado, o plano de recuperação apresentado contraria vários dispositivos legais, conforme alhures mencionado e adiante explicitado, assim como afronta igualmente os artigos 50 e 53, da própria Lei nº 11.101/05, de recuperação judicial.

49. Assim sendo, tendo em conta a que a empresa recuperanda **não se desincumbiu do ônus de discriminar pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados**, apresentando tão somente medidas genéricas passíveis de atender aos seus próprios interesses em uma verdadeira carta de intenções em evidente mácula aos princípios concursais e aos preceitos da Lei nº 11.101/05, sobretudo, o artigo 53, inciso I do mencionado diploma, **requer seja reconhecida a nulidade do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa com a posterior convocação de AGC.**

IV-2 – DOS PARÂMETROS/PREMISSAS PROPOSTOS NO PRJ

50. Dessa forma, **o Banco discorda expressamente** quanto aos itens abaixo indicados:

ITENS 11.2, 11.3, 13.2 E 13.3 – DO DESÁGIO (DESCONTO)

12

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





51. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, com 85% (oitenta e cinco por cento) de DESÁGIO ITEM 11.2, 85% (oitenta e cinco por cento) de DESAGIO – ITEM 11.3, aplicável aos credores com garantia real e quirografários **se mostra deveras exacerbado, trazendo prejuízo irreparáveis aos credores.**

52. Portanto, o Banco discorda do deságio indicado, vez que a sua aplicação, no patamar proposto, **significa um prejuízo muito grande para ao Banco trazendo ônus excessivo aos credores, caracterizando em perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil.**

53. Os descontos na forma pleiteada pelas Recuperandas, **traduz-se no não pagamento sequer do capital principal emprestado, o que merece ativo controle judicial,** até porque o retorno dos capitais emprestados é que garantiriam a aplicação dos mesmos em outros financiamentos, que poderiam ser destinados à política creditícia e social do Governo Federal.

54. Salienta-se também, **que deságios excessivos, violam o art. 884 do CPC, enriquecimento sem causa,** bem como violam o princípio da livre concorrência, insculpido no art. 170, IV da Constituição Federal, vez que garantiria vantagem excessiva às empresas em Recuperação Judicial em detrimento das demais empresas do setor.

55. É certo que a legislação competente não trouxe parâmetros da legalidade sobre o percentual de deságio, no entanto há que se levar em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo o não enriquecimento sem causa, estabelecendo um deságio justo a todos os envolvidos.

56. Nos processos de recuperação judicial é consabido que, como qualquer negócio jurídico, não basta o consenso (ou a aprovação da maioria), mas também que o ordenamento jurídico tutele o plano de recuperação judicial e, o conseqüente acordo estabelecido entre o devedor e seus credores.

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





57. Nesse sentido, tem-se que o plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da Lei de Falência e Recuperação de Empresas n. 11.101/2005 e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual).

58. A par dos três princípios acima mencionados, não se pode olvidar que é evidente a exigência de sacrifícios da comunidade de credores, no processo de recuperação judicial, o que, por si só, viola o princípio da justiça contratual. Isso porque, **é indispensável que tais sacrifícios sejam fixados de modo razoável, fundados em razões objetivas e proporcionais às diversas classes e subclasses de credores, sem aniquilar os seus créditos, ou reduzi-los a parcelas ínfimas.**

59. **O desconto em patamares tão elevados, conforme propostos pelos recuperandos, visam pura e simplesmente** procrastinar a decretação de falência em detrimento do sacrifício dos credores, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

60. Neste ponto, manifesta-se OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação, notadamente pela **ABUSIVIDADE** do deságio.

ITENS 13.2 E 13.3 CARÊNCIA EXCESSIVA

61. **Carência de 23 meses para os créditos com garantia real e com garantia quirografárias:** o prazo de início do pagamento somado a carência pleiteada impede a efetiva fiscalização do cumprimento do plano de recuperação ao impedir a sanção de quebra, possível apenas no lapso temporal de dois anos, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





62. Nessa esteira, o Banco/Credor **discorda da carência indicada pelas Recuperandas, pugnando para que o mesmo seja extirpado do Plano.**

63. Entretanto, caso não seja esse o entendimento desse d. Juízo, desde já, requer que o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tenha início somente após o transcurso do prazo de carência fixado.

ITENS 11.2, 11.3, 13.2 e 13.3 - PRAZO DE PAGAMENTO

64. **Prazo de Pagamento de 30 anos para os créditos com garantia real e garantia quirografária, após o decurso do prazo de carência,** trata-se de prazo muito longo, considerando que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos.

65. Salienta-se que os vetores de pagamento propostos constituem verdadeiro confisco do patrimônio do credor.

66. Tem-se que o processo de recuperação judicial não serve como instrumento para a prática de abuso de direito com desproporcional deságio, carência, prazo, tampouco infligir tamanho irrazoável e descomedido sacrifício ao credor.

67. Verifica-se que o conjunto de propostas apresentado - longo tempo, elevado deságio e ausência de atualização monetária plena - provocam, pois, a remissão dos créditos e, tal sacrifício aos credores é desmedido, e foge do limite do entendimento mediano do que seja razoável.

68. Salientamos que, o excessivo prazo de carência, somado a um prazo muito longo para realizar o pagamento das parcelas **evidencia que as Recuperandas não podem ser reputados recuperáveis por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto aos credores.**

15

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





69. Portanto, resta nítida a abusividade do plano em razão do resultado dos vetores muito agressivos e conjugados de deságio elevado, longo tempo, nos termos acima expostos.

70. Assim, o Banco/Credor discorda do prazo indicado pelas Recuperandas, tendo em vista que viola frontalmente o princípio do Interesse dos Credores, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

ITEM 9 – Da proposta de pagamento

71. O Banco do Brasil discorda **do item 9** (pág. 24 do PRJ), que prevê que “a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela será de 30 dias corridos após a publicação da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial aprovado por AGC”.

72. Trata-se de premissa equivocada, tendo em vista que, aprovado o Plano, **o cumprimento das obrigações deverá se iniciar a partir da data da homologação do Plano de Recuperação.**

73. Isso porque, um dos princípios basilares da Recuperação Judicial é o do Interesse dos Credores, o qual vem previsto expressamente no art. 47 da Lei 11.101/2005.

74. Nessa esteira, é fato notório que, da conclusão da Assembleia Geral de Credores que, eventualmente, aprovar o Plano, até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo Recuperacional, transcorre tempo suficiente para as empresas **Recuperandas** adotarem todas as providências pertinentes para iniciar a implantação imediata da do Plano.

75. Ou seja, a concessão de “mais um prazo” para as Recuperandas iniciarem a implementação do Plano fere o direito dos Credores, que já sofreram e sofrem as consequências dos deságios absurdos, de carência excessiva e do parcelamento compulsório de seus créditos em prazos muito longos.

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





76. Desse modo, o item 4.5 da proposta de pagamento do Plano de Recuperação labora em grave equívoco, devendo ser extirpada por esse d. Juízo, sob risco de ferir o princípio do Interesse dos Credores, disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, mantendo-se a data da homologação do Plano, para início da implantação do mesmo.

ITENS 11.2, 11.3, 13.2 e 13.3 – DOS JUROS APLICADOS

77. O Banco do Brasil discorda totalmente da proposta constante no Plano apresentado, que prevê a aplicação de taxa de juros de **1% AO ANO**, corrigidas pela TR, somente incidente no mês seguinte a homologação do plano.

78. Trata-se de proposta que contraria não só o disposto no artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, como também o artigo 50, XII, do mesmo diploma legal.

79. Os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e a proposta apresentada sequer presta à remuneração do capital.

80. Ademais, a proposta de juros contraria também o entendimento do Poder Judiciário, que em regra prevê a aplicação de juros de 12% a.a. mais correção monetária (INPC).

81. Salienta-se, por oportuno, que o simples congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, **posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.**

82. Por essas razões é que o Banco/Credor discorda veementemente do referido parâmetro, o qual não comporta sequer submissão a Assembleia Geral de Credores, tampouco chancela por parte do Poder Judiciário.

ITENS 19.1 e 19.2 – EXTENSÃO DA NOVAÇÃO

17

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





83. O Banco do Brasil discorda de qualquer extensão da novação das dívidas aos coobrigados face a ausência de previsão Legal, ou de qualquer supressão de garantia fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, uma vez que tal disposição afronta o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF, a qual assim reza:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

84. Desta feita, pugna-se pela declaração de **NULIDADE de qualquer novação das dívidas em relação aos coobrigados**, tendo em vista a sua ilegalidade, nos moldes dos art. 50, §1º, e 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005.

ITEM 12 - PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS

85. O Banco do Brasil discorda de qualquer **supressão de garantias** fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, uma vez que tal disposição afronta o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF, a qual assim reza:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

86. Por ir de encontro ao disposto no artigo 49, § 1º, da LRF, o Banco/Credor discorda, de forma expressa e veementemente de tal previsão, **pelo que se opõe a liberação de garantias de qualquer espécie sem a expressa anuência do Banco.**

18

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





87. Consoante se verifica, a manutenção das garantias é à medida que se impõe, sobretudo as **reais**, as quais **somente serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia"**, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º), veja:

Art. 50 (...)

*§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição **somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.***

(...).

88. Aliás, importante destacar que a firme Jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso possui o entendimento de que a *supressão da garantia real* somente pode ocorrer com a concordância expressa do credor titular da respectiva *garantia*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – **SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS – IMPOSSIBILIDADE** – IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR EM ASSEMBLEIA – PROSSEGUIMENTOS DAS AÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS – SÚMULA 581 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO. O processamento da recuperação judicial ou a aprovação do plano conduz a efeitos diversos sobre as dívidas, mas essas benesses concedidas pela legislação em favor da empresa não se estendem às garantias prestadas com bens ou por terceiros, conforme art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05, de modo **que a supressão da garantia real somente pode ocorrer com a concordância expressa do credor titular da respectiva garantia.** Ademais, o verbete sumular 581 do STJ é claro ao dispor acerca da possibilidade do “prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. (N.U 1005475-73.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/12/2019, Publicado no DJE 12/12/2019) (Grifos e negritos acrescidos)

89. Desta feita, qualquer extensão da novação das dívidas se não há previsão na Lei 11.101/05 aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, **somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral.**

19

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





90. Assim, pugna-se pela declaração de **NULIDADE do item 12, premissa quinta de pagamento**, tendo em vista a sua ilegalidade, nos moldes dos art. 50, §1º, e 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/2005.

ITEM 22 – EXTINÇÃO/SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA AS RECUPERANDAS E/OU SÓCIOS E AVALISTAS

91. O Banco/Credor ainda discorda do item 22 do PRJ, que prevê a **extinção de todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e /ou seus sócios e avalistas**, referentes aos créditos novados pelo plano.

92. A disposição acima colacionada revela-se extremamente abusiva, na medida em que o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação **não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal**, a saber as empresas recuperandas.

93. Isso porque tal premissa/parâmetro evidencia a tentativa da Recuperanda em desvirtuar as disposições legais da Lei 11.101/2005, com o claro intuito de estabelecer impedimentos à satisfação de seus credores, contrariando assim o disposto no § 4º do artigo 6º do diploma legal supramencionado, que assim prevê:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, **restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou**

20

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(...)

94. De igual sorte, **vulnera o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005**, alhures transcrito, **que assegura o direito do credor em perseguir seus créditos em face dos coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, inclusive no que dispõe a Súmula 581 do c. STJ.**

95. Ademais, importante destacar que em nenhum momento a Lei 11.101/2005 menciona a extinção das ações movidas contra o recuperando, o artigo 6º, em seu inciso II autoriza apenas a **suspensão** das execuções ajuizadas contra o Recuperando e ainda, apenas em relação a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - **suspensão** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

96. Portanto, a recuperação judicial do devedor principal **apenas suspende as execuções contra ele coobrigados e, desde que o crédito esteja sujeito aos efeitos do instituto da recuperação judicial.**

97. Desta feita, considerando a impossibilidade legal de suspensão das ações e execuções contra fiadores e avalistas do devedor principal em recuperação judicial, **pugna-se pela NULIDADE da previsão de extinção/suspensão das ações contra as recuperandas e/ou sócios e avalistas.**

ITEM 22 – EXTINÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

21

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





98. Pelas mesmas razões acima elencadas ao tratar da extinção das ações contra os coobrigados e da supressão é que o Banco/Credor discorda de qualquer possibilidade de extinção das garantias, dentre elas avais e fianças assumidas pelos sócios ou coobrigados, pois vai de encontro aos dispositivos legais supramencionados (§4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 e §1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico).

99. **Aliás, para que melhor clarificar o que até aqui se quis dizer, questiona-se: A Lei 11.101/2005 foi criada para possibilitar a Recuperação da Empresa ou para Salvar os Empresários?**

100. Ao empresário cabe os bônus e os riscos do negócio, sendo que não pode nem deve ser repassado aos Credores que, de boa-fé, concederam empréstimos de valores vultuosos para o desenvolvimento da atividade econômica.

101. Desse modo, também em relação a tal previsão, o Banco/Credor discorda do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e pugna-se pela NULIDADE da **Cláusula 4.3.**

ITEM 11.7 E 13.5 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS

102. Muito embora o objetivo da Recuperação Judicial seja viabilizar a superação da crise financeira vivenciada pelo Devedor, é evidente que a Legislação pertinente, Lei 11.101/2005, prevê fases e procedimentos que deverão ser cumpridos sob pena de lesão às garantias instituídas aos credores, em detrimento da segurança das relações jurídicas.

103. No caso, para liberação de garantia real na Recuperação Judicial **é necessário a aprovação expressa do credor titular da garantia**, conforme determina o art. 50, §1º da lei 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

22

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





(...)

§ 1º **Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.** (Grifos e negritos acrescidos)

(...)

104. Assim, o Banco não concorda com a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com destinação diversa ao pagamento aos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente.

105. Desse modo, também em relação a tal previsão, o Banco/Credor discorda de qualquer alienação **sem a aprovação expressa do credor titular da garantia** e pugna-se pela NULIDADE do **ITENS 11.7 e 13.5**.

ITEM 14 – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES

106. O Banco do Brasil discorda do tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial.

107. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizando os que não aderirem a esta alternativa.

108. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública bem como o princípio da *pars condio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente

23

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





foram inseridos na mesma classe, defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos votos, com vistas a atingir-se o quórum necessário para aprovação do PRJ, em evidente fraude.

V. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

109. O artigo 56 da Lei n. 11.101/2005, assim regula:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1o A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. § 2o A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3o O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4o Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

110. Diante da vertente OBJEÇÃO e, inúmeros argumentos e fundamentos apresentados, além da apreciação das NULIDADES suscitadas, pugna-se pela CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES para deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

VII. DOS PEDIDOS

111. Isto posto, requer:

- a) o acolhimento da presente **Objecção** ao Plano De Recuperação para o fim de rejeitá-lo da forma como se apresenta, **principalmente, para que se realize o controle**

24

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br



de legalidade antecipado do instrumento ora em comento em tempo hábil para a preservação do interesse social.

- b) tendo em vista que a empresa recuperanda não se desincumbiu do ônus de discriminar pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados, contrariando os princípios concursais e aos preceitos da Lei nº 11.101/05, sobretudo, o artigo 53, inciso I do mencionado diploma, **requer seja reconhecida a nulidade do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda com a posterior convocação** de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação, conforme determina o artigo 56, da Lei n.º 11.101/05, **exclusivamente em relação aos temas que lhe cabem deliberar**, mormente porque a Assembleia não é soberana para tratar de qualquer assunto posto em discussão;
- c) Tendo em conta a abusividade do deságio, não representando sequer o capital principal emprestado, a carência e prazos excessivos, e juros aplicados que são inferiores inclusive aos juros legais, **requer seja reconhecida a nulidade de tais parâmetros;**
- d) independentemente da realização da Assembleia para dirimir assuntos administrativos e questões negociais entre credores e devedores, **requer que esse r. Juízo aprecie as infringências legais apontadas (QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA), que impedem a concessão da recuperação judicial**, inafastáveis da apreciação judicial, **indeferindo o pedido de concessão da recuperação judicial decretando-se, desde logo a quebra dos recuperandos, pela evidente impossibilidade de soerguimento sem o esforço e prejuízo de terceiros/credores.**

25

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br





Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá, 22 de setembro de 2022.

Assinatura Digital]

Thaís Fernanda Ribeiro Dias Neves

OAB/MT 22.056

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487 – Edifício Concorde – 3º Andar, Residencial Paiaguás – CEP 78.048-250 - Cuiabá (MT), Tel (65) 3645-4800. e-mail: ajuremt@bb.com.br

